

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 372/12

Ofício ATL nº 07, 7 de janeiro de 2014

Ref.: Ofício SGP-23 nº 3981/2013

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 2013, relativa ao Projeto de Lei nº 372/12, de autoria dos Vereadores Goulart, Arselino Tatto, Laércio Benko e Marco Aurélio Cunha, que disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de São Paulo.

A proposta aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, haja vista que tais atividades, inclusive no que tange aos aspectos veiculados pela iniciativa, são objeto de regulação pela pertinente legislação federal e estadual, não estando, ademais, a matéria em apreço inserida no campo legislativo reservado ao Município.

Consoante previsão inserta no inciso IX do artigo 24 da Carta Magna, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre desporto, sistemática segundo a qual a edição de normas gerais cabe à União — ou aos Estados-membros na hipótese de inexistir lei federal sobre normas gerais —, facultando-se a suplementação das referidas regras gerais por leis estaduais. O Município, no caso, somente pode legislar no sentido de ajustar as disposições normativas à realidade e ao peculiar interesse local, consoante artigo 30 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui normas gerais sobre desporto, preceituando que a prática formal é regulada por normas nacionais, internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, sendo a prática não-formal, por sua vez, caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Assim, a Resolução nº 7, de 20 de fevereiro de 1988, do então Conselho Nacional do Desporto, em vigor porque recepcionada pela citada legislação, reconhece a sinuca e o bilhar como modalidades desportivas, determinando que as entidades dirigentes e associações praticantes observem as regras emanadas da Union Internationale Des Fédérations d'Amateurs de Billard.

Sobremais, a Lei Estadual nº 12.236, de 18 de janeiro de 2006, já disciplina, no exercício da competência suplementar, a atividade das modalidades bilhar e sinuca no âmbito do Estado de São Paulo, dispondo sobre as informações que devem ser colocadas nos respectivos equipamentos e acessórios, a vedação da presença de crianças e adolescentes nos estabelecimentos que explorem comercialmente tais atividades e proibição de apostas de qualquer forma, bem como sobre as infrações e medidas de natureza fiscalizatória a serem aplicadas diante de eventual descumprimento.

A propositura, a seu turno, reproduz grande parte das disposições da lei estadual vigente, semelhança que, por si só, denota não se tratar, na espécie, de assunto que reclame tratamento local específico e justifique, por consequência, o exercício da competência legislativa do Município.

Dessa forma, explicitadas as razões que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, oportunidade na qual renovo, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 14/02/2014, pág. 109

PARECER Nº55/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº372/12.

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 372/12, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para sua prática no âmbito do Município de São Paulo.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 67ª Sessão Extraordinária, no dia 04 de dezembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo, em suma, que a Lei aprovada possui “regulação pela pertinente legislação federal e estadual, não estando, ademais, a matéria em apreço inserida no campo legislativo reservado ao Município” (fls.92)

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Em relação à competência legislativa, é certo que a Lei aprovada cuida de matéria atinente à regulamentação do desporto, sobre a qual podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso IX c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

A importância da prática de qualquer esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o exposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar “o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”.

Vê-se, portanto o claro papel do Município no estímulo e na disseminação do esporte.

Em relação à afirmação que a matéria já esta tratada na legislação federal e estadual, ressaltamos que tal afirmação não corresponde à realidade.

É certo que a União reconheceu a sinuca e o bilhar como modalidade desportiva, considerando as Federações existentes como vinculadas diretamente ao Conselho Nacional de Desporto (Res. nº 7, de 29 de fevereiro de 1988, do então denominado Conselho Nacional de Desportos), atual Conselho Nacional de Esportes (órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte” - art. 11 da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998). Além disso, a Resolução supracitada apenas determinou que as entidades dirigentes e associações desportivas praticantes observem as regras e normas emanadas pela “Union Internationale Des Fédération d’Amateurs de Billard”.

Na esfera estadual, por sua vez, foi editada a Lei Estadual nº 12.236, de 2006, que disciplina e regula a atividade das modalidades desportivas de bilhar e sinuca.

Assim, salientamos que a Lei aprovada por esta Edilidade repete alguns preceitos fundamentais da Legislação comentada. Desta forma, por exemplo, o art. 1º da Lei aprovada, ao dispor que a prática de Bilhar e Sinuca será regida pelas regras oficiais internacionais adotadas pela Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca e pela Federação de Sinuca e Bilhar, está em consonância com a Lei Federal nº

9.615, de 24 de março de 1998, com a Lei Estadual nº 12.236, de 2006 e com a Resolução nº 7, de 29 de fevereiro de 1988, do CND, na medida em que a Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca, no âmbito nacional, e a Federação Paulista de Sinuca e Bilhar, no estadual, vinculadas diretamente ao Conselho, são as entidades de administração desse esporte, responsáveis pela regulamentação das modalidades.

No entanto, há outros dispositivos do projeto que suplementam a legislação em vigor.

Neste sentido, o art. 3º, embora bem semelhante ao art. 3º da Lei Estadual nº 12.236, suplementa a lei em vigor ao dispor que os locais onde estiverem instalados os equipamentos devem exibir modalidades de jogos e regras, não apenas em português, mas também em inglês, sendo que a lei estadual prevê que apenas os próprios equipamentos tragam essas informações, veiculadas em vernáculo. Tal matéria não se encontra abarcada nos regramentos federal e estadual, assim há uma suplementação, ressalte-se, dentro de sua competência, pela Legislação Municipal.

Cumpra apontar, que sendo São Paulo uma Metrópole multicultural e que recebe visitantes de todo mundo é de ressaltar a necessidade da exibição de regras em inglês também, estando presente, sim, o interesse local.

Desta forma, por não haver ilegalidade, opinamos

PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Donato – PT

George Hato – PMDB – Relator